

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 075 / 2016

3ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/10/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº1/0977/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201602417-7

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA : Mercadoria desacompanhada de  
documentação fiscal**

Ação Fiscal referente a transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, gerando omissão de receitas. Infração dos art. 140 e 829 do Decreto 24.569/97. Impugnação apresentada no prazo. Recurso recebido e não conhecido. Decisão condenatória de 1ª instância confirmada.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

***"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização realizada na ECT encontrou-se volume DN685450145BR sem a devida documentação fiscal, motivo deste auto de infração. Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução da SEFAZ 07/99. Comunicado 20150081191."***

O agente atuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97 e enquadra a autuação na penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 07 a 11 dos autos.

O ilustre julgador singular não acatou os argumentos da defendente e decidiu pela procedência da autuação.



Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com recurso voluntário (fls. 18/20v) alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. Nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, ainda, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual.

A Consultoria Tributária no Parecer nº48/2016, opinou pela confirmação da decisão singular, apoiando-se inclusive no parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99 que disciplina os procedimentos de fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios, que funciona nas dependências da ECT.

A douta Procuradoria Geral do Estado endossou o parecer da Consultoria Tributária.

**Em síntese é o relatório.**

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Base de Cálculo .....	R\$ 4.250,00
ICMS .....	R\$ 722,50
MULTA .....	R\$ 1.275,00

#### VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadorias (uma Camera CANON e acessórios) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal no valor total de R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais)



O julgador de 1ª instância proferiu decisão pela procedência da autuação.

Examinando as razões de recurso, constata-se que não merecem acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere à Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado já firmou entendimento de que o §2º do art. 17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.

Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular.

Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa de transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, as disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, 11, alínea c, da Lei nº12.670/96.

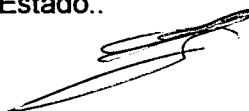
É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que "o transportador não poderá aceitar para despacho, ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso 11, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Não merece qualquer reparo à decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003.

Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu item 6 consta

*"A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária."*

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira Instância, de acordo ainda com o parecer da Celula de Assessoria Processual Tributária acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado..



## DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

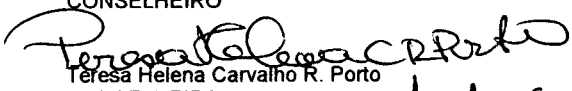
RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2016. - 18/11/16

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE


  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO